

ANÁLISE Nº 4/2026/COREN-TO/PRES/DAMD/DFC/CPL

PROCESSO Nº 00251.001138/2026-11

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.005/2026  
| PROJETO PRÓ-FISCALIZE**

**Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**

*(Pregão Eletrônico, art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021)*

**1. RELATÓRIO**

1.1. O Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN/TO) instaurou o Pregão Eletrônico nº 90.005/2026, atuado sob o Processo Administrativo nº 00251.000330/2026-91, adotando o critério de julgamento pelo menor preço por grupo sob o regime de execução por empreitada global. A licitação tem como objeto a aquisição de bens permanentes destinados à implementação das ações do Projeto Pró-Fiscalize no âmbito do COREN/TO, compreendendo mobiliário corporativo de alta performance, equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, sistemas de climatização e veículo utilitário. O valor global máximo estimado para a contratação totaliza **R\$ 435.508,41** (quatrocentos e trinta e cinco mil quinhentos e oito reais e quarenta e um centavos).

1.2. Na sessão pública de disputa realizada na plataforma Comprasnet, a empresa **PAULISTA IND E COM LTDA (CNPJ: 06.285.410/0001-02)** apresentou a melhor proposta financeira para o Grupo 1, que compreende o fornecimento de Mobiliário Corporativo de Alta Performance.

1.3. Após a análise dos documentos habilitatórios da empresa PAULISTA IND E COM LTDA pelo Pregoeiro, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, a licitante arrematante foi declarada habilitada e vencedora do Grupo 1. Inconformada com a decisão administrativa, a empresa **SANTIAGO DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 49.432.383/0001-66)** interpôs recurso administrativo em 12 de maio de 2026.

**2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

2.1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete ao Pregoeiro, no âmbito do Pregão Eletrônico, o recebimento, exame e julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos licitantes, nos termos do **art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**, conforme dispõe o referido dispositivo:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial*

*(...)*

*VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

*(grifo nosso).*

2.2. Nesse contexto, incumbe ao Pregoeiro proceder à apreciação fundamentada das alegações suscitadas pela recorrente, examinando a conformidade dos atos praticados com as disposições editalícias e com a legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e as normas regulamentadoras do pregão eletrônico.

2.3. Ademais, nos termos da sistemática prevista no referido decreto, caso o Pregoeiro conclua pela manutenção da decisão anteriormente proferida, os autos deverão ser encaminhados à **autoridade competente** para apreciação e **decisão final** do recurso administrativo, em respeito ao duplo grau de análise administrativa e à adequada motivação dos atos decisórios.

2.4. Isto posto, no que se refere à **legitimidade e ao interesse recursal**, verifica-se que a recorrente participou regularmente do certame, tendo sido classificada em 2º (segundo) lugar no Grupo 1, conforme Documento SEI nº 1739765, concorrendo diretamente com a licitante declarada vencedora para os mesmos itens. Evidencia-se, portanto, interesse jurídico direto e concreto na reforma da decisão administrativa, especialmente em razão dos potenciais efeitos do provimento recursal sobre sua posição na disputa.

2.5. Quanto à **tempestividade**, observa-se que a intenção de recorrer foi manifestada de forma imediata no sistema eletrônico Compras.gov.br, logo após a declaração da vencedora do Grupo 1, em estrita observância ao disposto no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, bem como às regras estabelecidas no **subitem 10.3 do Edital do Pregão**

2.6. Nos termos do **subitem 10.2** do instrumento convocatório, o prazo para apresentação das razões recursais é de **03 (três) dias úteis**, contados da intimação da decisão ou da lavratura da ata, aplicando-se tal prazo às hipóteses de julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação de licitantes, bem como anulação ou revogação da licitação. Ademais, conforme previsto no **subitem 10.3.2 do Edital**, a manifestação da intenção de recorrer deveria ocorrer no prazo de até **10 (dez) minutos** após a abertura da oportunidade pelo sistema eletrônico.

2.7. No caso concreto, a licitante manifestou intenção de recorrer às **08h38min** do dia **06/05/2026**, dentro do prazo regulamentar estabelecido pelo sistema. Posteriormente, as razões recursais foram devidamente apresentadas em **12/05/2026**, às **19h47min22s**, conforme registrado no documento “Intenção de Recurso – ComprasGOV – SANTIAGO DISTRIBUIDORA” (SEI nº 1778689), observando-se, assim, o prazo final previsto para interposição do recurso administrativo.

2.8. Cumpre destacar que, em procedimentos licitatórios realizados por meio eletrônico, os recursos e demais manifestações processuais devem ser protocolados diretamente em campo próprio do sistema, inexistindo, em regra, limitação vinculada ao horário de expediente do órgão promotor da licitação. Nessa perspectiva, a apresentação do recurso em horário posterior ao expediente administrativo não acarreta sua intempestividade, uma vez que os prazos processuais em ambiente eletrônico encerram-se às 23h59min59s do último dia do prazo, salvo previsão expressa em sentido diverso no instrumento convocatório.

2.9. Considerando que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90.005/2026 não estabeleceu restrição quanto ao horário limite para protocolo eletrônico das razões recursais, conclui-se que o recurso apresentado pela recorrente é **manifestamente tempestivo**, devendo ser **conhecido quanto aos seus pressupostos formais de admissibilidade**.

### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A licitante **SANTIAGO DISTRIBUIDORA** (CNPJ: 49.432.383/0001-66) enviou as razões de seu Recurso, conforme exposto no documento SEI nº 1776548, alegando em epítome:

(...)

#### **II – DOS FATOS**

*A Recorrida foi declarada habilitada para os itens 01, 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, destinado à aquisição de bens permanentes pelo Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins – COREN/TO. Todavia, após análise minuciosa da documentação de habilitação apresentada pela empresa PAULISTA IND E COM LTDA, constatou-se irregularidade objetiva referente à **qualificação econômico-financeira**, em afronta direta às exigências editalícias. A irregularidade consiste na ausência de comprovação integral dos índices econômico-financeiros exigidos no exercício de 2025 apresentado pela própria licitante, notadamente quanto ao índice de Liquidez Corrente (LC), exigido expressamente pelo edital.*

*Tal inconsistência impede a manutenção da habilitação da Recorrida, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.*

#### **III – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.57 DO EDITAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INTEGRAL DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS**

*O item 7.57 do edital estabeleceu de forma clara e objetiva a necessidade de apresentação das demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentadas na forma da lei, comprovando os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), superiores a 1 (um), mediante aplicação das fórmulas expressamente previstas no instrumento convocatório. Ou seja, não se tratou de mera exigência abstrata de capacidade financeira, mas de comprovação objetiva e documental dos índices econômico-financeiros, na forma determinada pelo edital. A empresa PAULISTA IND E COM LTDA, embora tenha apresentado documentação contábil referente ao exercício de 2025, não comprovou integralmente os índices exigidos, especialmente o **índice de Liquidez Corrente (LC)**, deixando de demonstrar o atendimento pleno do requisito habilitatório estabelecido no item 7.57. Importante destacar que a exigência editalícia foi expressa ao demandar a comprovação dos índices, e não apenas a existência de dados contábeis potencialmente aptos a permitir inferências futuras pela Administração.*

*A distinção é essencial. O edital não facultou à Administração Pública realizar cálculos substitutivos em nome da licitante, tampouco autorizou o Pregoeiro ou a Comissão a suprir documentalmente exigência não atendida pelo particular. A licitante, ao optar por apresentar documentação contábil referente ao exercício de 2025, assumiu o dever de cumprir integralmente as exigências habilitatórias correspondentes àquele exercício, inclusive no tocante à demonstração completa dos índices econômico-financeiros exigidos. Não se mostra juridicamente admissível a apresentação parcial da documentação requerida, seguida da expectativa de que a Administração complementa, interprete ou produza cálculo não demonstrado pela própria participante do certame. Nesse ponto, eventual alegação de que os índices poderiam ser “extraídos” do balanço não merece prosperar. Isso porque o instrumento convocatório não exigiu mera possibilidade de inferência matemática, mas sim a comprovação dos índices exigidos, conforme expressamente disposto no item 7.57 do edital. Admitir interpretação diversa equivaleria a relativizar exigência objetiva do edital, promovendo tratamento desigual entre os licitantes e flexibilização indevida de requisito habilitatório expressamente previsto.*

#### **IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POSTERIOR – VEDAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO SUBSTANCIAL DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

*Importante consignar que a irregularidade ora apontada não configura mero erro material ou formal sanável, mas sim ausência de comprovação integral de requisito de qualificação econômico-financeira exigido pelo*

edital. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, diligências não podem ser utilizadas como mecanismo de concessão de nova oportunidade para apresentação substancial de documento habilitatório não comprovado tempestivamente. Permitir posterior complementação da demonstração dos índices econômico-financeiros equivaleria, na prática, à juntada substancial de requisito habilitatório após o encerramento da fase própria, em evidente afronta aos princípios:

- 1 da vinculação ao instrumento convocatório;
- 2 do julgamento objetivo; 3 da isonomia entre licitantes;
- 4 da legalidade administrativa.

A flexibilização de exigência objetiva do edital em favor de apenas um participante configura situação incompatível com a lisura e igualdade que devem nortear os procedimentos licitatórios.

#### **V – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS VIOLADOS**

A manutenção da habilitação da empresa recorrida, mesmo diante do descumprimento objetivo do item 7.57 do edital, afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- 1 legalidade;
- 2 isonomia;
- 3 vinculação ao instrumento convocatório;
- 4 julgamento objetivo;
- 5 segurança jurídica.

O edital é a lei interna do certame, vinculando Administração e licitantes, não sendo juridicamente admissível relativizar exigência objetiva após encerrada a fase de habilitação.

#### **VI – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e cabível;
- b) o seu integral provimento, para que seja **reformada a decisão que declarou habilitada a empresa PAULISTA IND E COM LTDA** nos itens 01, 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 90005/2026;
- c) a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa **PAULISTA IND E COM LTDA**, diante do descumprimento do item 7.57 do edital, em razão da ausência de comprovação integral dos índices econômico-financeiros exigidos, especialmente quanto à Liquidez Corrente (LC) referente ao exercício de 2025 apresentado pela própria licitante;
- d) sucessivamente, caso não seja este o entendimento, requer-se a remessa da matéria à autoridade superior competente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

(Grifos nossos)

3.2. A recorrente aduz, em síntese, que a habilitação da recorrida afronta o **item 7.57 do Termo de Referência**, devido à ausência de comprovação integral dos índices **econômico-financeiros** relativos ao exercício social de 2025. Sustenta que a empresa PAULISTA IND E COM LTDA omitiu a demonstração nominal expressa do Índice de **Liquidez Corrente (LC)** em seus relatórios contábeis daquele ano, limitando-se a apresentar os índices de Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG). Argumenta que tal omissão constitui vício de natureza insanável e que a aceitação de cálculos aritméticos deduzidos pelo Pregoeiro configura favorecimento indevido, violação direta à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e à isonomia, além de representar uma burla à vedação legal de complementação substancial de documentos de habilitação.

## **4. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

4.1. Primordialmente, cumpre esclarecer acerca da exigência Editalícia no que tange à Qualificação Econômico-Financeira. Tal previsão decorre dos subitens **7.55 à 7.61 do Termo de Referência**, assim disposto:

#### **Qualificação Econômico-Financeira**

**Certidão negativa de insolvência civil** expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples;

**Certidão negativa de falência** expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;

**Balanco patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) **superiores a 1 (um)**, obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} & \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo} \\ \text{LG} = & \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} \\ \text{SG} = & \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Circulante}} \\ \text{LC} = & \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \end{aligned}$$

Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a **1 (um)** em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG),

*Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido, para fins de habilitação, capital mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.*

*Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;*

*Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.*

*As empresas criadas no exercício financeiro da licitação/contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.*

4.2. Dessa forma, a análise da qualificação econômico-financeira da licitante tem por finalidade aferir sua capacidade de cumprir as obrigações contratuais assumidas, assegurando a continuidade e a regularidade da execução do objeto contratado, bem como mitigando riscos de inadimplemento decorrentes de eventual insuficiência de solvência econômico-financeira.

#### **Análise matemática e equivalência algébrica dos índices exigidos**

4.3. Em sede de habilitação, a empresa **PAULISTA IND E COM LTDA (CNPJ nº 06.285.410/0001-02)** apresentou a documentação exigida no instrumento convocatório, especialmente os documentos relativos à qualificação econômico-financeira, constantes no documento “Documento de Qualificação Econômico - Financeira - PAULISTA&nbsp;IND E COM LTDA (G1)” (SEI nº 1740183).

4.4. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a licitante juntou os balanços patrimoniais e demonstrativos contábeis referentes aos exercícios de 2024 e 2025, visando comprovar sua capacidade econômico-financeira para execução do objeto licitado.

4.5. Entretanto, no tocante ao exercício financeiro de 2025, observa-se que não houve apresentação expressa do índice de Liquidez Corrente (LC), indicador contábil exigido para aferição da capacidade da empresa de honrar suas obrigações de curto prazo mediante a disponibilidade de ativos circulantes.

4.6. Não obstante a ausência de indicação expressa do referido índice nos documentos apresentados, verifica-se que os demonstrativos contábeis acostados aos autos contêm os elementos necessários para sua apuração objetiva, possibilitando à Administração realizar a verificação da condição econômico-financeira da licitante a partir dos dados constantes do balanço patrimonial apresentado.

4.7. O **item 7.57** do Termo de Referência estabelece como critério de qualificação a comprovação de que a licitante possui índices de **Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG)** superiores a 1,00, aplicando as fórmulas matemáticas correspondentes. Para o cálculo da Liquidez Geral (LG), a fórmula exigida é:

$$LG = \frac{\textit{Ativo Circulante} + \textit{Realizável a Longo Prazo}}{\textit{Passivo Circulante} + \textit{Passivo Não - Circulante}}$$

4.7.1. Substituindo-se os valores contidos no balanço oficial de 2025 da recorrida Paulista Ind e Com Ltda, onde **Realizável a Longo Prazo (RLP) = 0,00** e **Passivo Não Circulante (PNC) = 0,00**:

$$LG = \frac{814.289,48 + 0,00}{191.069,67 + 0,00} = \frac{814.289,48}{191.069,67} = 4,26$$

4.7.2. Para o cálculo do Índice de Liquidez Corrente (LC), a equação requerida é:

$$LC = \frac{\textit{Ativo Circulante}}{\textit{Passivo Circulante}}$$

4.7.3. Substituindo-se os respectivos valores financeiros:

$$LC = \frac{814.289,48}{191.069,67} = 4,26$$

4.7.4. A demonstração matemática revela que, em face da vacuidade das contas de longo prazo da empresa arrematante (**RLP = 0,00** e **PNC = 0,00**), a equação algébrica da Liquidez Geral iguala-se analítica e absolutamente à equação da Liquidez Corrente:

$$LG = \frac{\textit{Ativo Circulante} + 0,00}{\textit{Passivo Circulante} + 0,00} = \frac{\textit{Ativo Circulante}}{\textit{Passivo Circulante}} = LC$$

4.7.5. Desta forma, tendo a recorrida apresentado nominalmente o índice de Liquidez Geral em patamar de **4,26**, a sua Liquidez Corrente é indubitavelmente equivalente ao mesmo valor de **4,26**. Adicionalmente, o cálculo de Solvência Geral (SG) obedece à fórmula editalícia:

$$SG = \frac{\textit{Ativo Total}}{\textit{Passivo Circulante} + \textit{Passivo Não - Circulante}}$$

4.7.6. Substituindo-se os saldos patrimoniais auditados:

$$SG = \frac{1.039.698,84}{191.069,67 + 0,00} = 5,44$$

4.8. Todas as três variáveis econômicas superam com folga expressiva o limite mínimo editalício de **1,00**, evidenciando a saúde financeira consolidada da recorrida Paulista Ind e Com Ltda.

4.9. A ausência do índice de Liquidez Corrente em uma das tabelas de coeficientes anexa ao balanço foi formalmente suprida pela **simples conferência aritmética das contas explícitas no próprio Balanço de 2025**.

4.10. Mesmo que restassem quaisquer dúvidas contábeis sobre as fórmulas aplicadas, o **item 7.58** do Termo de Referência preconiza que, caso as licitantes apresentem índices inferiores ou iguais a **1,00**, a qualificação econômica "*poderá ser suprida pela comprovação de Capital Social mínimo correspondente a 10% do valor total estimado para a contratação.*" A tabela a seguir demonstra a ampla conformidade da recorrida face a esse critério subsidiário de qualificação financeira:

Variável Financeira	Valor de Referência	Critério Editalício Aplicável	Razão de Conformidade
Estimativa Global do Grupo 1	R\$ 40.944,72	Valor limite de referência dos itens adjudicados.	Base de cálculo da garantia.
Exigência Subsidiária (10%)	R\$ 4.094,47	Capital mínimo se o índice fosse menor que 1,00.	Exigência do item 7.58 do TR.
Capital Social da Recorrida	R\$ 90.000,00	Comprovado no balanço autenticado de 2025.	Supera em 21,98 vezes a exigência.
Patrimônio Líquido Real	R\$ 848.629,17	Recursos próprios da empresa pós-exercício.	Supera em 207,26 vezes a exigência.

4.11. Fica constatado que, quer sob o prisma da análise analítica dos índices de liquidez (que alcançaram o excelente patamar de **4,26**), quer sob o prisma da higidez de seu patrimônio líquido estrutural, a inabilitação da melhor proposta por ausência de rotulação expressa do termo "LC" constituiria atitude **desarrazoada e destituída de fundamento lógico-racional**.

#### Fundamentação jurídica baseada no princípio do formalismo moderado

4.12. O processo licitatório é regido por uma principiologia constitucionalizada, em que o primado da legalidade deve caminhar lado a lado com a razoabilidade, a eficiência, a economicidade e a ampla competitividade. A imposição de formalismos rituais exacerbados que sacrifiquem a essência dos atos administrativos e resultem no descarte de propostas mais vantajosas é veementemente repudiada pela doutrina moderna e pela dogmática jurídica.

4.13. Sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a atividade do Pregoeiro foi redesenhada de modo a priorizar a busca ativa pelo resultado útil e legítimo em benefício do interesse público. O **art. 5º** da referida lei consagra os princípios da **proporcionalidade** e da **segurança jurídica**. Vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*(Grifamos)*

4.14. Ademais, o art. 12, inciso III, da Nova Lei de Licitações estabelece expressamente:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;***

*(grifo nosso)*

4.15. Diante disso, a desclassificação automática por filigranas burocráticas anula a própria finalidade da licitação, que é a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso. O instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90.005/2026 internalizou de forma inequívoca essa orientação saneadora em seu **item 13.9**, estabelecendo que **exigências formais não essenciais não afastarão o licitante se o ato puder ser plenamente aproveitado**.

4.16. A ausência de apresentação expressa do índice LC consiste em mera imperfeição na representação instrumental dos dados, uma vez que as contas necessárias ao seu cálculo (Ativo Circulante e Passivo Circulante) constavam expressas e intocadas na peça contábil assinada pelo profissional contábil.

4.17. A recorrente aduz a impossibilidade de saneamento via diligência ao evocar a vedação legal de apresentação posterior de documentos obrigatórios. Contudo, a vedação disposta na legislação de regência refere-se à juntada tardia de documento de cunho material substancial que deveria preexistir e que não constava originariamente da documentação entregue, ou seja, vício de fundo em que o licitante busca fabricar uma condição de habilitado que não detinha ao tempo da licitação.

4.18. No caso em tela, o Balanço Patrimonial de 2025 da empresa arrematante **foi validamente colacionado na fase própria**. O saneamento de erros ou omissões formais na memória de cálculo dos coeficientes encontra amparo direto nos dispositivos legais supracitados, que outorgam ao Pregoeiro o dever de suprir e convalidar falhas formais que não alterem a substância dos atos e sua validade jurídica.

#### **Da análise técnica da Divisão Financeira e Contábil**

4.19. Ademais, cumpre ressaltar que a atuação do Pregoeiro pauta-se pelos princípios da busca pela verdade material, do formalismo moderado e pelo dever de diligência. Nesse sentido, para subsidiar a presente decisão com o rigor técnico exigido, os autos foram submetidos à apreciação do setor especializado, nos termos do **parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019**, que rege o Pregão Eletrônico e as atribuições do pregoeiro, assim dispondo:

*Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*

*(grifo nosso)*

4.20. Nesse contexto, após a remessa do feito à **Divisão Financeira e Contábil (DFC)**, foi elaborada a **Nota Técnica nº 21/DFC (SEI 1777422)**, contendo o exame pormenorizado das demonstrações e balanços apresentados pela empresa recorrida.

4.21. A análise técnica procedeu à conferência detalhada dos demonstrativos contábeis e da respectiva memória de cálculo, atestando a inexistência de quaisquer desconformidades aritméticas ou escriturais, *in verbis*:

*Procedeu-se à conferência detalhada das demonstrações contábeis e dos cálculos apresentados, não sendo detectada qualquer desconformidade aritmética ou escritural.*

*No que tange à ausência do indicador de Liquidez Corrente (LC) no relatório do exercício de 2025, cumpre destacar que tal omissão configura **mera falha formal**, insuficiente para fundamentar a desclassificação. Examinando as contas do Balanço Patrimonial de 2025 da referida empresa, verifica-se a inexistência de valores alocados no Ativo Realizável a Longo Prazo (RLP = 0) e no Passivo Não Circulante (PNC = 0).*

*Do ponto de vista estritamente matemático e contábil, quando os saldos de longo prazo são nulos, a equação do **Índice de Liquidez Geral se iguala analiticamente à do Índice de Liquidez Corrente (...)***

*Dado que o Índice de Liquidez Geral (LG) foi devidamente apresentado e restou calculado em valor superior a 1 (um), conclui-se, de forma inequívoca, que o **Índice de Liquidez Corrente (LC) possui o exato mesmo valor**, atendendo plenamente ao critério substancial de saúde financeira exigido pelo Termo de Referência.*

*(grifos nossos).*

4.21.1. Dessa forma, com a análise técnica dada pela Divisão Financeira e Contábil, tornou-se inequívoco o fato de que a omissão apresentada constitui mero vício formal, não sendo passível de desclassificação da empresa. Ademais, o Balanço Patrimonial da empresa traz todos os dados objetivos e oficiais necessários: o **Ativo Circulante é de R\$ 814.289,48** (oitocentos e quatorze mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) e o Passivo Circulante de **R\$ 191.069,67** (cento e noventa e um mil sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos). A simples aplicação da fórmula prevista no edital resulta em um Índice de Liquidez Corrente de **4,26**, o qual é amplamente superior a **1**.

#### **Da ausência das Contrarrrazões**

4.22. Consoante disposição expressa no **subitem 10.7 do Edital nº 90.005/2026**, foi concedido o prazo legal de **3 (três) dias úteis** para a apresentação de contrarrrazões recursais por parte dos demais licitantes interessados. Não obstante a regular publicidade via sistema ComprasGOV, constatou-se a inércia da empresa recorrida, **Paulista Ind e Com Ltda.**, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

4.23. Impende destacar que, no âmbito do processo administrativo licitatório, a apresentação de contrarrrazões consubstancia uma faculdade processual — consectário lógico das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa —, e não um dever jurídico imposto ao particular. Desse modo, o único ônus suportado pela empresa silente é a **preclusão temporal**, consubstanciada na perda da oportunidade de expor suas teses defensivas e de

influenciar, por meio de argumentação própria, a convicção deste Pregoeiro.

4.24. Cumpre afastar, de plano, qualquer interpretação que pretenda atribuir efeitos de revelia à ausência de resposta da licitante recorrida. No regime jurídico-administrativo, a falta de impugnação ou de defesa por parte de um licitante **não induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pela recorrente**.

4.25. Essa barreira à revelia automática está expressamente positivada no **artigo 27 da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999)**, o qual estabelece:

*Art. 27. O desatendimento da intimação **não importa o reconhecimento da verdade dos fatos**, nem a renúncia a direito pelo administrado  
(grifo nosso).*

4.26. A Administração Pública é regida pelo princípio da verdade material e da estrita legalidade. Por conseguinte, a despeito da ausência de contrarrazões, o dever-poder de apreciação do recurso por este Pregoeiro permanece inalterado. A análise do mérito recursal pauta-se de forma objetiva e vinculada, baseando-se estritamente nos preceitos legais, nas regras fixadas no instrumento convocatório e no acervo documental já regular e tempestivamente carreado aos autos pelas partes.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Tendo em vista as razões de fato e de direito amplamente detalhadas, fundamentado nos preceitos da Lei nº 14.133/2021, este Pregoeiro, no exercício de suas atribuições legais e em consonância com a manifestação técnica da Divisão Financeira e Contábil, decide:

I - Conhecer do recurso administrativo apresentado pela empresa **SANTIAGO DISTRIBUIDORA LTDA**, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, tempestividade e legitimidade recursal;

II - No mérito, **julgar IMPROCEDENTE** o recurso administrativo para **manter a habilitação da empresa PAULISTA IND E COM LTDA** em relação ao Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90.005/2026, por restar demonstrada de forma segura e analítica a sua plena qualificação econômico-financeira de acordo com as especificações exigidas no **item 7.57** do Termo de Referência;

III - Determinar o prosseguimento regular do certame licitatório, encaminhando-se os autos eletrônicos e esta decisão administrativa à apreciação e deliberação do Presidente da Autarquia, para fins de **decisão final**, nos termos do § 2º do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, homologação e posterior adjudicação do objeto do certame à empresa arrematante.

**FREDERICO SOARES SEIXAS - Matrícula: 000128**

Agente de Contratação / Pregoeiro Suplente

**AUGUSTO CÉSAR BATISTA ALENCAR - Matrícula: 000112**

Chefe da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO CÉSAR BATISTA ALENCAR - Matr. 000112**, **Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 19/05/2026, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO SOARES SEIXAS - Matr. 000128**, **Assistente Administrativo**, em 19/05/2026, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1779750** e o código CRC **2B9CE95B**.